

A. I. Nº - 299164.0125/10-9
AUTUADO - MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 12. 04. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0052-01/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou mediante revisão fiscal, assistir razão ao autuado quanto à alegação de inexistência de qualquer omissão tanto de saída como de entrada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/02/2011, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2009, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 74.277,52, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 212 a 509), consignando que discorda do resultado da fiscalização apresentado no presente Auto de Infração, e requer a anulação do valor do imposto apurado com base nos fundamentos que apresenta a seguir.

Destaca que as quantidades dos Estoques Iniciais e Finais apresentadas pelo autuante, através do ANEXO III (Demonstrativo de Cálculo das Omissões) não condizem com as quantidades apresentadas nos livros Registros de Inventários devidamente autenticados. Alega, ainda, que as quantidades de saídas através dos Cupons Fiscais apresentadas também pelo autuante, através do ANEXO IV (Levantamento Quantitativo das Saídas), não correspondem às informações contidas nos arquivos magnéticos SINTEGRA.

Salienta que os livros Registros de Inventários de 2008 e 2009, as Notas Fiscais de Entradas e Saídas de 2009, e outros documentos foram entregues ao autuante, para as devidas análises, conforme o termo de solicitação feito por este - ANEXO I, Intimação Fiscal. Acrescenta que, além disso, os próprios arquivos magnéticos SINTEGRA foram transmitidos tempestivamente, antes de qualquer ação fiscal, não havendo, sobretudo, qualquer embaraço ao processo de fiscalização.

Assevera que os valores do estoque final de 2008 (ANEXO VI - Inventário em 31/12/2008) e de 2009 (ANEXO VII – Inventário em 31/12/2009), representam fielmente os valores apresentados nos livros Registros de Inventários devidamente autenticados, e que através destes é possível observar que o autuante usou as quantidades diferentes para sua análise, comprometendo, com isso, o resultado do Levantamento Quantitativo de Estoques apresentado no ANEXO V.

Frisa que a título de esclarecimento, no ANEXO VIII, está apresentando a movimentação dos estoques no período analisado e, com isso, considerando as quantidades corretas, percebe-se a inexistência de omissões. Acrescenta que nos demonstrativos identifica cada item de mercadoria arrolada no levantamento realizado pelo autuante, apontando os valores de estoque inicial, entradas, estoque final, saídas com NF/CF, apuradas pelo autuante e pela empresa, com as respectivas diferenças, a exemplo do item MAD909 – Madeira de Tauari Serrada, conforme abaixo:

	Pelo Autuante	Pelo Empresa	Diferença
Estoque Inicial	180,33	180,33	-
Entradas	109,46	109,46	-
Estoque Final	224,07	224,07	-
Saídas NF/CF	63,40	65,73	2,33 -> CF em 07/2009

Diz - que na demonstração pode se verificar que as saídas divergem dos seus documentos comprobatórios.

Salienta que, com relação às saídas, os documentos que acosta aos autos demonstram haver divergências entre a quantidade apurada pelo autuante e a constante no arquivo magnético SINTEGRA, sendo que as saídas desta mercadoria realizadas através de Cupons Fiscais em 07/2009 totalizaram 3,468m³ e não 1,138m³.

Conclui afirmando que diante dos documentos comprobatórios, não há irregularidade e, por isso, inexistente infração por omissão de saída.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 514/515), na qual esclarece que dando cumprimento à Ordem de Serviço n° 515992/10, fiscalizou a empresa encontrando o resultado de falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior as saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado , levando-se em conta, para o cálculo do imposto o maior valor monetário -o das saídas tributadas.

Reporta-se sobre os demonstrativos, afirmando que a rigor o levantamento de estoque foi baseado em dados fornecidos pelo contribuinte através de seus arquivos magnéticos, devidamente recepcionados pelo SINTEGRA, compatibilizados com os documentos fiscais, cujos resultados apurados foram apresentados ao contribuinte e anexados ao PAF.

No que tange à defesa apresentada, diz que pelos argumentos suscitados haveria erros de digitação quanto ao lançamento de estoques inicial e final e apresentou o seguinte argumento de exemplo de lançamento na fl. 202 “item tex-30br lam.dec.text branco br texline 308x125x8 chip, quantidade 176,00/2008 indo ao livro de inventário 2008 temos o código do produto texlinea lam dec text branco ts 3,08x125x0,8 com estoque final 1042,00/2008 na pag 84,” o que implica que códigos diferentes, de produtos com origem diversa. Acrescenta que o autuado alega, também, a falta ou cancelamento de cupons fiscais no relatório da defesa, o que mudaria de forma sistemática alguns lançamentos, obrigando-o a refazer e assim lançá-los, entretanto o contribuinte não traz os cupons fiscais, para assim proceder apenas relata o fato e promove em relatórios os ajustes convenientes.

Sustenta que as informações trabalhadas foram eminentemente as apresentadas pelo contribuinte, quando da entrega definitiva dos arquivos magnéticos. Salienta que o contribuinte foi devidamente intimado em tempo hábil, recebendo relatórios indicativos das pendências e erros identificados na fase preliminar da fiscalização, tendo entregue a retificação dos seus arquivos dentro do prazo exigido, conforme demonstram as intimações apenas ao processo.

Finaliza dizendo que o processo está revestido das formalidades essências, considerando que as alegações da defesa foram observadas, entendendo que o Auto de Infração deve ser julgado conforme a legislação pertinente.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF, para que fossem adotadas as seguintes providências: a) designasse Auditor Fiscal para revisar o lançamento, confrontando as alegações e dados apresentados pelo defendant às fls. 212 a 510, com o levantamento realizado pelo autuante; b) após a verificação referida acima, deveria o diligente elaborar novo demonstrativo, se fosse o caso, com as devidas correções.

Através do Parecer ASTEC nº 168/2011, a diligenciadora esclareceu que em cumprimento à solicitação, foram realizados os seguintes procedimentos fiscais:

- no dia 07/11/2011, o autuado foi intimado a apresentar planilhas ou demonstrativos e demais documentos fiscais para comprovar as alegações da defesa, conforme Intimação Fiscal às fls. 528 a 530;
- no dia 18/11/2011, conforme houvera sido agendado, o autuado compareceu à ASTEC/CONSEF, e esclareceu que todos os demonstrativos apontando os equívocos apurados no levantamento fiscal já constavam na defesa e apresentou um arquivo contendo a cópia da Leitura “Z” (fl. 557), contendo os cupons fiscais emitidos para comprovar os erros do sistema SINTEGRA, e os livros Registro de Inventários dos exercícios de 2008 e 2009, que após confronto com as cópias anexadas ao PAF foram devolvidos.

Consignou a diligenciadora que após análise e confrontos dos demonstrativos e documentos anexados aos autos e demais documentos apresentados pelo autuado, são apresentadas as seguintes constatações:

- o sistema SINTEGRA da SEFAZ não reconheceu a emissão de diversos cupons fiscais emitidos pelo autuado, causando, assim, as diferenças de saídas de mercadorias apuradas pelo autuante. E para comprovar estas saídas, o autuado, na sua defesa, às fls. 446 a 510, demonstrou, detalhando, por item autuado, todas as irregularidades constatadas no sistema, confrontando com os dados levantados pelo autuante, como também, atendendo à Intimação Fiscal, apresentou uma planilha indicando os nº dos cupons fiscais e respectivas quantidades (fls. 532 a 545) e um CD (fl. 557) contendo a cópia da Leitura “Z” referente ao exercício de 2009, para comprovar as irregularidades demonstradas na defesa. Acrescenta que, para exemplificar, são apresentadas, às fls. 546 a 556, algumas cópias dos cupons fiscais extraídos das Leituras “Z” , que não foram reconhecidos pelo sistema SINTEGRA e, consequentemente, não foram consideradas pelo autuante, como comprovado pelo autuado;
- após os devidos ajustes ocorridos com a inclusão nas quantidades de saídas de mercadorias, nenhuma diferença foi constatada, conforme demonstrativo que apresenta.

Assinala que o autuado através dos livros Registros de Inventários dos exercícios de 2008 e 2009 (fls. 56 a 204), comprovou as trocas de códigos e/ou descrição das mercadorias no levantamento das quantidades dos estoques iniciais e finais, em relação aos produtos levantados pelo autuante, causando, assim, grandes diferenças de saídas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque.

Esclarece que após os devidos ajustes de inclusão e exclusão nas quantidades dos estoques iniciais e finais levantadas pelo autuante, considerando as quantidades de mercadorias nos estoques efetivamente registradas nos livros Registros de Inventários 2008/2009 (fls.56 a 204, RI anexadas pelo autuante), nenhuma diferença foi constatada nos itens da autuação, conforme demonstrativo que apresenta.

Destaca que em relação à diferença de omissão de entradas no valor de R\$ 14.243,13 (fl.15), verifica-se, também, que houve erro do autuante ao apurar o estoque inicial, ao ficar constatado, que a mercadoria Código DIV 178 (fl. 14), no valor de R\$ 13.786,40, o autuante apurou uma diferença de 34.466 unidades, devido ao estoque inicial (Registro de Inventário de 2008), que foi informado pelo autuante 1.500 unidades, quando o correto, são 49.995 unidades, como se constata no livro Registro de Inventário de 2008 (RI 2008 fl. 88).

Conclui que após os ajustes feitos no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, considerando que foram comprovadas pelo autuado todas as diferenças de saídas e entradas das mercadorias, nenhuma diferença foi apurada no levantamento quantitativo de estoque apurado pelo autuante.

Cientificado sobre o resultado da diligência(fls. 560/561) o autuado acusou o recebimento, contudo, não se manifestou.

O Supervisor da INFRAZ/Varejo, responsável pela equipe a qual pertencia o autuante, acusou a ciência do resultado da diligência, porém, se manteve silente.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributadas sem a respectiva escrituração , decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior as saídas efetivas omitidas ,apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o calculo do imposto o maior valor monetário -o das saídas tributadas.

Na defesa apresentada o autuado se insurgiu contra a autuação, sustentando que as quantidades dos estoques iniciais e finais apontadas pelo autuante no “*Demonstrativo de Cálculo das Omissões*” não condizem com as quantidades registradas nos livros Registros de Inventário devidamente autenticados, bem como que as quantidades de saídas através de cupons fiscais indicadas no “*Levantamento Quantitativo das Saídas*”, não correspondem às informações contidas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, apresentando a movimentação dos estoques no período objeto da autuação, conforme Anexos que apresenta.

O autuante na informação fiscal manteve a autuação, afirmando que as informações trabalhadas foram eminentemente àquelas apresentadas pelo contribuinte, quando da entrega definitiva dos arquivos magnéticos, estando o processo revestido das formalidades essenciais.

Após análise e discussão em pauta suplementar sobre os elementos acostados aos autos, as alegações defensivas e contestação do autuante, restou constatado por amostragem que assistia razão ao autuado quanto às suas alegações, razão pela qual esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para efetuar revisão fiscal do lançamento, verificando todas as alegações e elementos apresentados pelo defensor às fls. 212 a 510, com o levantamento realizado pelo autuante.

O resultado trazido pela ilustre Auditora Fiscal, Maria do Socorro Fonseca de Aguiar, refletido no Parecer ASTEC nº 168/2011, confirmou o que fora identificado por esta Junta de Julgamento Fiscal, por amostragem.

Assim é que, conforme consignado pela diligenciadora, o sistema SINTEGRA da SEFAZ não reconheceu a emissão de diversos cupons fiscais emitidos pelo autuado, causando, assim, as diferenças de saídas de mercadorias apuradas pelo autuante, conforme comprovado pelo impugnante na defesa apresentada (fls. 446 a 510).

Efetivamente, verifica-se que o autuado demonstrou, detalhadamente, por item de mercadoria arrolada na autuação, todas as irregularidades constatadas no sistema, confrontando com os dados levantados pelo autuante. Além disso, atendendo a Intimação Fiscal apresentada pela diligenciadora, apresentou uma planilha indicando os nº dos cupons fiscais e respectivas quantidades (fls. 532 a 545) e um CD (fl. 557) contendo a cópia da Leitura “Z” referente ao exercício de 2009, comprovando as irregularidades demonstradas na defesa.

O exemplo citado pelo diligenciadora às fls. 546 a 556, referente à algumas cópias dos cupons fiscais extraídos das Leituras “Z” , que não foram reconhecidos pelo sistema SINTEGRA e,

consequentemente, não foram consideradas pelo autuante, ilustra e comprova assistir razão ao autuado.

Observo que após os devidos ajustes ocorridos com a inclusão nas quantidades de saídas de mercadorias, nenhuma diferença foi constatada pela diligenciadora, conforme demonstrativo que apresenta.

Coaduno com o resultado apresentado pela diligenciadora, haja vista que com os ajustes realizados no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, restou comprovado pelo impugnante que todas as diferenças de saídas e entradas das mercadorias, inexistir qualquer omissão de entrada ou saída, conforme apurado no levantamento quantitativo de estoque de que cuida o Auto de Infração em tela..

Dante do exposto, a infração é integralmente insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0125/10-9**, lavrado contra **MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR